



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313835

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004516-87.2024.8.26.0363, da Comarca de Mogi-Mirim, em que é apelante HDI SEGUROS S.A., é apelado ELEKTRO REDES S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), WALTER EXNER E MILTON CARVALHO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

PEDRO BACCARAT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1004516-87.2024

APELANTE: HDI Seguros S/A

APELADA: Elektro Redes S/A

COMARCA: Mogi Mirim – 4ª Vara Judicial

Ação regressiva da seguradora contra a concessionária de energia elétrica. Danos em aparelhos elétricos da segurada. Responsabilidade da concessionária afastada porque não demonstrado o nexo de causalidade. Causa da sobretensão não comprovada. Ação improcedente. Recurso desprovido.

VOTO n.º 50.815

Vistos.

Cuida-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedente a ação regressiva fundada em contrato de seguro. A magistrada, Doutora Adriana Barrea, afastou a responsabilidade da Ré, eis que não comprovado o nexo causal entre os danos e a prestação do serviço. Imputou à Autora o pagamento das custas e despesas do processo, com honorários advocatícios fixados em 20% do valor da causa.

Apela a Autora insistindo na responsabilidade objetiva da Ré, pois os danos decorreram de um pico de tensão causado por falha na prestação do serviço concedido. Anotou que, para obter o regresso, não é obrigada a seguir o procedimento administrativo previsto em Resolução

da ANEEL. Insiste na idoneidade dos laudos técnicos apresentados na inicial.

Recurso tempestivo, preparado e respondido.

É o relatório.

Mayara Monique Alves de Almeida celebrou contrato de seguro com a HDI Seguros S/A, com cobertura para danos causados a equipamentos elétricos. Em julho de 2024, houve descarga elétrica, causando danos ao refrigerador da casa. A HDI indenizou a segurada e ajuizou ação de regresso em face da Elektro Redes S/A.

A Autora trouxe aos autos laudos técnicos dando conta da queima dos equipamentos em razão de descarga elétrica.

A Ré, por seu turno, sustenta que não houve comprovação do nexo de causalidade.

Indiscutível que a relação estabelecida entre o segurado e a concessionária é de consumo, do que resulta a responsabilidade objetiva da fornecedora do serviço pelos fatos decorrentes de sua má-prestação, nos termos dos arts. 14 e 22 do Código de Defesa

do Consumidor. A Ré também é concessionária de serviço público, submetendo-se ao disposto no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, que igualmente prevê a responsabilidade objetiva. Contudo, em qualquer caso, sem a prova do nexo causal entre o fato e o dano, não há como responsabilizar a Ré pelo sinistro.

Não restou comprovado o nexo de causalidade entre o suposto ato ilícito imputado à Ré e o dano suportado pela vítima. Os singelos relatórios técnicos juntados pela Autora não apontam com clareza que a sobrecarga de energia se deu em razão da má prestação dos serviços pela concessionária, havendo tão somente a presunção infundada de que as avarias ocorreram a partir de sobretensão na rede elétrica pública. Não há notícia de pesquisa sobre danos em outros equipamentos em vizinhos usuários de energia servida pela mesma rede. Tampouco consta dos autos a realização à época de testes para aferir a carga da rede elétrica.

Enfim, não há prova acerca da causa do sinistro, nem se justifica a tardia realização da prova.

Assim, nada obstante a responsabilidade objetiva da prestadora de serviço, sem a prova de que a sobrecarga elétrica foi causada por vício no fornecimento de energia, impõe-se a improcedência da ação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso, sem majoração de honorários eis que fixados em 20% do valor da causa.

Pedro Baccarat
Relator